



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001827-10.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), é apelado BRUNO SANTANNA PERES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001827-10.2024.8.26.0577

(Processo de origem nº 1001827-10.2024.8.26.0577)

Apelante Tam Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil)

Apelado Bruno Santanna Peres

Comarca São José dos Campos

Voto nº 49857

Indenização – Transporte aéreo internacional – Dano moral – Regra de incidência – Norma de regência – Código de Defesa do Consumidor – Excelso Tribunal (STF) definiu que as Convenções Internacionais não se aplicam na hipótese de dano extrapatrimonial – RE 1394401/SP – Tema 1.240 de Repercussão Geral – Tese fixada: Não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional – Questão superada.

Dano moral - Overbooking – Cancelamento de voo com realocação dos passageiros em assento de classe inferior – Transporte oferecido em condições distintas à contratada – Peculiaridade do caso – Singularidade quanto à questão de fato – Desvio contratual agravado por cancelamento de voo e perda de compromisso profissional – Dano moral configurado – Indenização devida – 'Quantum' indenizatório – Arbitramento em patamar adequado e razoável – Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Regra de equilíbrio – Extensão e consequência da injustiça – Correção do valor – Redução incabível – Não aplicação da Súmula 54/STJ – Incidência dos juros de mora a partir do arbitramento – Artigo 407 do Código Civil – Sucumbência exclusiva da ré – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Honorários sucumbenciais recursais arbitrados em observância ao art. 85, §11 do CPC.

Recurso não provido.

Vistos.

A r. sentença de fls.131/136 julgou parcialmente procedente a ação de indenização, para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$4.334,44, com correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a contar da citação, bem como de indenização por dano moral no valor R\$ 10.000,00 com correção monetária e acréscimo de juros de mora legais contados a partir da data do arbitramento, arcando ainda com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor total da condenação.

Apela a empresa ré (fls.139/151) pretendendo a reversão do julgado relativamente à condenação por danos morais, considerando a inafastável incidência da Convenção de Montreal e Varsóvia ao presente caso, que

tem prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, devendo os limites da referida convenção ser aplicados tanto para danos materiais como morais, de modo que tal critério deve ser observado, afastados quaisquer critérios pedagógicos ou punitivos, ausente respaldo legal para tanto, senão apenas o caráter compensatório. Ressalta a ausência dos pressupostos da caracterização da responsabilidade civil por danos morais a justificar a condenação indenizatória em favor dos autores, uma vez que fatos narrados apenas lhes causaram desconforto ou mero aborrecimento, notadamente considerando que o voo foi cancelado por motivo de força maior (restrições operacionais), bem como a companhia realocou o Apelado no próximo voo disponível sem custos adicionais, possibilitando que chegasse ao destino final normalmente, de modo que não houve qualquer repercussão na vida do Apelado que pudesse lhe causar algum tipo de aflição ou tristeza, inexistindo qualquer prova nos autos de tais aflições, ônus que incumbia aos autores, nos termos do art. 373, I do CPC e do qual não se desincumbiram. Aponta que, segundo entendimento pacificado do STJ, o dano moral decorrente de transporte aéreo não é presumido, necessário, portanto de comprovação nos autos para sua configuração (julgados de REsp no 1.584.465, REsp no 1.796.716 e AgInt no AgREsp nº 2.150.150), razão pela qual, em face dos dissabores experimentados pela parte autora, deve ser afastada a condenação imposta, senão reduzido o seu “quantum” em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Postula o acolhimento da pretensão recursal, ficando prequestionados todos os dispositivos legais mencionados em suas razões recursais.

Recurso em ordem, recebido e com resposta (fls.158/163).

É o relatório.

Sem razão o apelo.

Inicialmente, cumpre salientar que a insurgência recursal diz respeito, exclusivamente, à condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00, estando as demais matérias acobertadas pelo manto da coisa julgada.

No que tange ao dano moral, o Excelso Tribunal no julgamento do RE 1394401/SP (Tema 1240) fixou a seguinte tese: “*Não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional*”.

Desse modo, o C. STJ, em conformidade com a tese fixada pelo E. STF, tem jurisprudência consolidada no que diz respeito à aplicabilidade do CDC quanto à pretensão de dano moral em transporte aéreo internacional.

Considerando a particularidade do caso, consubstanciado na singularidade quanto à questão de fato, é possível verificar que se trata de ação de indenização movida pela parte autora em razão de “overbooking”,

sob os seguintes fundamentos constantes expressamente da exordial: “(...) 1. O autor é médico e conseguiu obter oportunidade profissional para se especializar na sua área, atuando como observador no Great Osmond Street Hospital for Children em Londres na Inglaterra, com trabalho previsto para ocorrer entre 2 a 20 de outubro p.p. (doc. 1). 2. Em razão de tais fatos, adquiriu junto a requerida, passagem de ida para Londres no dia 1 de outubro p.p., para chegar e iniciar as atividades no dia seguinte (doc. 2). O autor pagou R\$ 3.196,99 (três mil, cento e noventa e seis reais e noventa e nove centavos) na passagem e contratou um assento com espaço extra pelo valor de R\$ 170,11 (cento e setenta reais e onze centavos), totalizando R\$ 3.367,10 (três mil, trezentos e sessenta e sete reais e dez centavos), vide recibo anexo (doc. 3). 3. Além da passagem, o autor também contratou hospedagem em Londres entre os dias 2 e 20 de outubro p.p., pelo valor de R\$ 17.412,03 (dezessete mil, quatrocentos e doze reais e três centavos) (doc. 4). 4. No dia da viagem compareceu ao aeroporto com antecedência de 4 (quatro) horas e foi realizar o check in de seu voo e despachar sua bagagem. Ao tentar efetuar o check in nos totens da cia aérea disponíveis no aeroporto, não conseguiu e foi direcionado ao balcão da mesma. 5. Para sua surpresa, ao chegar ao balcão da Tam para a realização do check in, foi informado que o voo estava com overbooking e que não seria possível ele embarcar. Overbooking é o termo que designa que a empresa vendeu mais passagens do que o número de assentos do avião, prática abusiva e lesiva aos consumidores. 6. O autor ficou indignado com a situação já que havia comprado inclusive assento específico para o voo, com espaço adicional para as pernas, razão pela qual não conseguia compreender como não lhe seria assegurado o direito ao embarque. 7. Além disso, de acordo com o narrado anteriormente, o autor tinha a necessidade de estar em Londres no dia seguinte e tal direito estava sendo vilipendiado em razão de prática abusiva da cia aérea (overbooking). Ficaram algumas horas tentando colocar o autor em algum outro voo na mesma data, sem sucesso, razão pela qual lhe foi oferecido apenas o mesmo voo no dia seguinte. 8. O tratamento ao autor foi lamentável, deixaram ele horas esperando uma resolução do problema, o que não ocorreu. Nesse período não foi lhe oferecido nenhum voucher de alimentação ou para um lounge. Ao concluir pelo voo no dia seguinte também não foi lhe oferecida qualquer hospedagem, tendo a Tam pago apenas o seu transporte via Uber (docs. 5 e 6). 9. Foi possível apenas o embarque no voo no dia seguinte (doc. 7), chegando em Londres apenas no dia 3 de outubro p.p. Além disso, foi lhe atribuído um assento comum, sem espaço extra como ele havia contratado, e, não foi oferecido nenhum reembolso. 10. Após retornar da Inglaterra, o autor tentou contato com a requerida para tentar obter uma composição amigável acerca dos prejuízos experimentados, não tendo, contudo, obtido qualquer resposta, demonstrando o total descaso da Tam. 11. Ou seja, em razão da inércia da empresa requerida em apresentar uma solução razoável faz-se necessário buscar guarida no Poder Judiciário para obter uma compensação pelos danos de natureza material e moral sofridos. (...)” (fls.02/03).

Como se nota, o cancelamento e realocação do voo do autor se deu em virtude de overbooking, prática abusiva que redundou não apenas no atraso de voo como também na realocação em classe distinta da contratada, sem qualquer reembolso.

É o que se verifica pelo documento de fls.16/17 e 21.

Bem por isso corretamente fundamentou o douto magistrado “a quo”: “(...) Ainda que se admita possa não ser ipso facto ilegal o denominado overbooking, que se admita não se tratar “de um fato proporcionado por uma empresa aérea “gananciosa” que vendeu mais passagens do que os assentos que dispunha no voo, mas sim, por eventos muitas vezes que fogem do seu controle, no caso concreto nada há nos autos, nem mesmo explicação convincente da parte ré, a respeito da razão pela qual a parte autora não conseguiu embarcar no voo pactuado entre as partes, sendo que, de forma equivocada, a parte ré alegou que o embarque não ocorreu, em virtude de atraso de voo de conexão, sendo que o autor não embarcou em nenhum voo com destino a São Paulo para, posteriormente, ingressar em outro voo para rumar a Londres. E da parte ré era o ônus de provar não só o motivo da não prestação dos serviços contratados no tempo e modo contratados, mas, também, a prestação de informações e assistência adequadas, mesmo porque não se pode exigir da parte autora a produção de prova de fato negativo. Favoráveis à parte autora, ainda, as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Depreende-se dos autos, portanto, que a incontroversa impossibilidade de realização do transporte aéreo no tempo e modo contratados não decorreu de culpa da parte demandante, mas de falha da parte ré. E nada há nos autos a revelar fato capaz de afastar a responsabilidade civil da parte ré, responsabilidade essa que é objetiva. Do evento estampado nos autos (atraso significativo de viagem contratada em razão de overbooking e sem comprovação da prestação de informações e assistência adequadas) decorre dano moral indenizável. Sobre o tema: TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ATRASO DE VOO - Legitimidade passiva ad causam da ré/apelante configurada, porque emissora da passagem - Overbooking - Fato que caracteriza fortuito interno - Responsabilidade objetiva da ré - Exegese do art. 14 do Código do Consumidor - Ausência de assistência material - Indenização por dano moral devida, com valor mantido – Recurso desprovido (TJSP, Apelação Cível nº 1019018-15.2022.8.26.0003, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. 05.12.23). Apelação. Ação indenizatória. Contrato de transporte aéreo - Responsabilidade objetiva da transportadora. Arts. 734 e seguintes, do Código Civil, e 14, da Lei nº 8078/90. Prática de “overbooking”. Incontroversa a falha na prestação do serviço contratado. Ausência de efetiva prestação de assistência ao passageiro. Dano moral evidenciado. Adequação da verba indenizatória arbitrada. Recurso improvido (TJSP, Apelação Cível nº 1002045-02.2022.8.26.0450, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mauro Conti Machado, j. 27.11.23). AÇÃO ORDINÁRIA - Responsabilidade Civil - Indenização - Dano moral - Transporte aéreo internacional de passageiros - Venda de passagem acima da capacidade - Contrato descumprido pela transportadora - Reparação que se impõe - Elevação da verba fixada - Admissibilidade - Litigância de má-fé - Configuração na hipótese - Improvimento do primeiro recurso - Provimento parcial do segundo. A venda de passagem aérea, seja nacional ou internacional, acima da capacidade da aeronave, o que significa a prática do chamado overbooking, evidencia o descumprimento das obrigações contratuais por parte da transportadora, assim como ocasiona ao passageiro inúmeros transtornos, a caracterizar o dano moral sofrido e que deve ser reparado, já que, nessa

circunstância, mencionada conduta abusiva, ainda que providenciado, horas após, o embarque em outro voo, ultrapassa o campo do simples aborrecimento para situar-se como verdadeira angústia, materializada na própria impossibilidade de empreender a viagem como contratado, e na expectativa e grande ansiedade de não acontecer sua viabilização, sobretudo quando se verifica que esse injustificado ato ocorreu em aeroporto no exterior e exigiu do mesmo passageiro, até sua chegada ao destino, suportar duas conexões não previstas, sendo uma também em aeroporto de um outro país estrangeiro, onde igualmente experimentou dissabores e incertezas. Em tal hipótese, uma vez que não incide a Convenção de Varsóvia, porquanto não cuida esta da questão relativa ao dano moral, o ressarcimento devido não fica limitado ao valor da passagem aérea correspondente ao contrato descumprido, mas sim há de exibir o sentido punitivo pelo ilícito praticado, fixando-se a respectiva verba em patamares mais adequados. De outro lado, tem-se por configurada a litigância de má-fé da companhia aérea transportadora, se esta, vencida na demanda e buscando afastar a sua conduta culposa, apoia as razões de seu recurso em outro fato não demonstrado e não deduzido ao longo do processo (TJRJ - Ap. Cív. nº 16.588/98 - RJ - 3ª Câmara Cível - Rel. Des. Antonio Eduardo F. Duarte - J. 16.03.99 - v. u). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Transporte aéreo - Atraso em voo com perda de conexão - Trechos operados por companhias distintas - Passagens adquiridas conjuntamente junto à Latam - Curto intervalo para a conexão que seria suficiente, caso não tivesse ocorrido o atraso no primeiro trecho - Responsabilidade solidária de ambas as rés - Ausência de tratamento adequado aos consumidores diante dos problemas decorrente do atraso/cancelamento de voos - Autores que chegaram ao seu destino mais de 48 horas após o previsto – Circunstância que desborda do mero aborrecimento - Dano moral configurado – Majoração da respectiva indenização cabível - Lucros cessantes - Descabimento - Ausência de efetiva demonstração - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001930-07.2017.8.26.0595, Rel. Des. Renato Rangel Desinano, j. 07.12.2018). Os prejuízos materiais pleiteados pelo autor, diante da ocorrência dos fatos narrados na peça inicial, encontram-se comprovados nos autos, não havendo, assim, controvérsia quanto aos danos materiais sofridos. Já o pedido de dano moral, também pleiteado pelo autor, resta claro, uma vez que é fato que o postulante da ação não conseguiu embarcar para seu destino (Londres), na data e horário pactuados entre as partes e que tal impossibilidade gerou-lhe danos, na esfera moral, eis que restou frustrada a possibilidade de comparecer ao curso profissional por ele contratado, se não em seu todo, ao menos em parte dele, diante da situação de overbooking. Em relação ao quantum, a indenização por dano moral deve ser fixada em valor proporcional e razoável, levando-se em conta a ofensa perpetrada, a condição social e econômica da vítima e do ofensor, bem como a impossibilidade da indenização se prestar para enriquecimento indevido da vítima ou empobrecimento demasiado do ofensor. Por fim, deve o magistrado observar a dupla função da reparação dos danos não patrimoniais: amenizar a dor moral sofrida e coibir/prevenir a repetição da ação ou omissão lesiva de direito. Sopesados esses elementos, este Juízo entende que o valor do dano moral ocorrido deve ser fixado em R\$10.000,00 (dez mil reais), daí o acolhimento parcial do pedido inicial. O valor da indenização por dano moral deve ser corrigido monetariamente a partir da presente data, consoante o enunciado da Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (“A correção monetária do

valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”) e acrescido de juros de mora legais também contados a partir da presente data, pois, não bastasse o fato de que a relação entre as partes é contratual (o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), a obrigação é ilíquida, de modo que inexistente inadimplemento antes do arbitramento da prestação, vale dizer, antes desta sentença, momento em que se apurou o dano, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 903.258/RS e 494.183/SP). (...)” (fls.132/135).

Veja-se, como refere a doutrina e jurisprudência, ofende a dignidade do consumidor, de forma relevante e gravosa, o transportador que, diante da impossibilidade de embarque imediato dos passageiros, por problemas operacionais ou congêneres da companhia aérea, deixa de prestar a necessária e adequada assistência, causando frustração, apreensão e constrangimentos que malferem direitos da personalidade, notadamente em sua esfera de tutela da integridade psicológica.

No caso em análise a falta de assistência material e informacional é incontroversa, tanto que a condenação em danos materiais não foi sequer objeto da insurgência recursal.

Além disso, a jurisprudência pátria tem reconhecido a responsabilidade civil do transportador que deixa de cumprir a obrigação contratada de transportar passageiro na classe e condições contratadas, dadas as peculiaridades do caso. Veja-se: “TRANSPORTE AÉREO – ASSENTO “CONFORTO” OU “ESPAÇO +” – Pretensão de que seja afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e moral – Descabimento – Hipótese em que a consumidora adquiriu passagens para realizar viagem em assento mais espaçoso do que o convencional, mas, sem justificativa clara e razoável, não encontrou as poltronas disponíveis no momento do check in – Prejuízo experimentado pela autora com a necessidade de aquisição de bilhete em classe executiva que deve ser ressarcido pela ré – Problemas circulatorios da passageira que justificam sua necessidade de maior espaço na aeronave - Mero inadimplemento contratual que, via de regra, não enseja dano moral; contudo, dadas as peculiaridades do caso concreto, ficou demonstrada a ocorrência de dano moral indenizável – Valor da indenização (R\$10.000,00) que não comporta redução alguma, estando adequado para compensar o sofrimento suportado pela autora - RECURSO DESPROVIDO.” (Apel nº 1064766-51.2014.8.26.0100, Rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 19/04/2017).

Daí porque corretamente foi imposta a condenação indenizatória por danos morais, incumbindo tão somente a análise do “quantum” indenizatório”.

Como situação agravante, e conforme fundamentou o douto magistrado “a quo”, a impossibilidade de embarque por overbooking, a par da realocação para o dia seguinte com mudança de classe Economy+ para Econômica regular, ensejou a frustração da possibilidade de comparecer ao curso profissional

por ele contratado, se não em seu todo, ao menos em parte dele, o que se ressalta como peculiaridade do caso concreto.

No tocante ao valor da indenização, como se sabe, o que deve prevalecer, conforme as circunstâncias é condenação que tenha real e efetivo significado de desestímulo à prática ilícita, para que ela não mais ocorra, sendo a finalidade, portanto, simultaneamente punitiva e preventiva (cf. Delfim Maya de Lucena, “Danos não Patrimoniais”, Ed. Almedina, 1985, p. 63; Caio Mário da Silva Pereira, “Responsabilidade Civil”, Forense, 1989, p. 67).

Cabe ao juiz, em cada caso, valendo-se dos poderes que lhe confere o estatuto processual vigente (artigo 139 e ss.), dos parâmetros traçados em algumas leis e pela jurisprudência, bem como das regras da experiência, analisar as diversas circunstâncias fáticas e fixar a indenização adequada aos valores em causa (Carlos Roberto Gonçalves, “Responsabilidade Civil”, Saraiva, 6ª edição, p. 414), de modo que o valor patrimonial da indenização deve ser encontrado por equidade (cf. Pontes de Miranda, “Tratado de Direito Privado”, Tomo LIV, Ed. Borsoi, 2ª ed., 1967, p. 61), devendo ser fixada de maneira moderada, observando as peculiaridades de cada caso, para que não se tenha a dor como instrumento de captação de vantagem.

Analisadas essas questões, nota-se que o valor da indenização por danos morais arbitrado pelo Juízo ‘a quo’ (R\$10.000,00), consideradas as peculiaridades do caso, vale dizer, extensão e consequência da injustiça referida, deve ser tido por proporcional e razoável, refletindo adequadamente a realidade dos danos causados e a reparação a eles condizente, não comportando a redução pretendida.

Ainda que assim não fosse, se fosse acolhida a pretensão à incidência da Convenção de Montreal no caso, quanto ao valor da condenação, nos termos do referido julgado (STF/RE 636331), como limitado o montante ao patamar estabelecido no art. 22º da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores, observado que em caso de dano causado por cancelamento do voo, a responsabilidade da companhia aérea se limita a 4.150 Direitos Especiais de Saque por passageiro (artigo 22º, I, da Convenção de Montreal), equivalente referido limite a atuais R\$31.629,64 (<https://apps2.correios.com.br/efi/app/moeda/moeda.php>), pelo que forçoso é concluir que, tendo em vista que o montante total da condenação imposta tanto a título de danos morais como a título de danos materiais, totalizando R\$14.334,44, de modo que, ainda que por fundamento diverso – estaria adequado a essa regra, rejeitada a pretensão à redução da indenização.

A título de observação, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, o valor da indenização deverá ser atualizado a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ (“*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*”).

Quanto aos juros de mora, em se tratando de

indenização por danos morais, a ausência do pagamento desde a data do ilícito não pode resultar em responsabilização do ofensor/devedor, pois o dano moral somente é convertido em pecúnia – obrigação de pagar – através da decisão judicial, de modo que a ausência do pagamento de indenização por danos morais desde a data do ato ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao causador do dano, para o efeito de constituí-lo em mora, pois este não teria como satisfazer uma obrigação não traduzida em pecúnia antes da sentença em ação judicial, só incidindo juros de mora quando há inadimplência do devedor quanto a uma obrigação ou dever pretérito.

Se o dever de indenizar por danos morais somente surge com a sentença, não há justo motivo para que se fixe a incidência dos juros moratórios desde o evento danoso, porquanto o pretense inadimplemento não pode ser imputado ao ofensor, pelo que inaplicável a Súmula 54 do STJ, devendo, os juros de mora incidir a partir do arbitramento, conforme previsão expressa do artigo 407 do Código Civil.

Como afirmou a Ministra Isabel Galotti: “*Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e cc/2002, art. 407).*” (REsp 1.132.866/SP. Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti (2009/0063010-6 (julgado em 23/11/2011)).

Nesse sentido também o entendimento da doutrina de Carlos Roberto Gonçalves, “*Pela Súmula 163 do Supremo Tribunal Federal, 'salvo contra a Fazenda Pública, sendo a obrigação ilíquida, contam-se os juros moratórios desde a citação inicial para a ação'. Assim também dispõe o art. 405 do Código Civil. É esse o critério seguido nos casos de responsabilidade contratual. Já nos casos de responsabilidade extracontratual, pela prática do ilícito meramente civil, os juros de mora são computados desde a data do fato (CC, art. 398). Prescreve a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça: 'os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual'. [...] Os juros de mora sobre indenização por dano moral, todavia, incidem desde o arbitramento. Não há como se considerar em mora o devedor antes, se ele não tinha como satisfazer obrigação não fixada por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes.*” (Direito Civil esquematizado v.1, 2ª ed., São Paulo: Saraiva 2012, p. 684).

Destaca-se não haver que se falar em sucumbência recíproca, e isso porque a parte autora e apelada decaiu em parte mínima dos pedidos (CPC, artigo 86, § único), e também pelo fato de a condenação ao pagamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

danos morais em patamar inferior ao pleiteado não ensejar sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326 do STJ: *“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca.”*.

Por tais motivos, fica mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 252 do RITJ/SP c/c art. 23 do Assento Regimental nº 562/2017), ora adotados em complemento aos do presente voto, majorada a verba sucumbencial em grau recursal para 11% do valor total da condenação.

Nega-se provimento ao recurso.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator